

**INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - COMPRA E VENDA - VEÍCULO - VÍCIO OCULTO -  
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA - MANUAL DO PROPRIETÁRIO - ACESSÓRIO - CONSUMO DE  
COMBUSTÍVEL - MANUAL - INOBSERVÂNCIA - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE -  
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO**

**Ementa: Civil e Processual Civil. Apelação. Ação de reparação de danos. Compra e venda de veículo automotor. Acessório de série não instalado. Dano material configurado. Indenização. Cabimento. Consumo de combustível. Diferença entre a previsão do manual e a realidade. Adequação. Necessidade. Dano moral. Inocorrência.**

**- Havendo previsão no manual de que o modelo adquirido contém acessório de série e não estando este instalado no veículo, o fabricante deve ressarcir o valor ao proprietário, porque tal item influenciou o preço pago no ato da compra.**

**- O fabricante é responsável pelas informações contidas no manual. Se o manual do veículo prevê consumo de combustível muito inferior ao efetivamente gasto, o fabricante deve adequar o modelo sob pena de empobrecimento sem causa do proprietário.**

**- Meros aborrecimentos e transtornos não constituem dano moral suscetível de reparação civil.**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.02.010573-8/001 - Comarca de Formiga - Apelantes: 1º) Volkswagen Brasil Ltda., 2º) Lupércio Paulo de Oliveira - Apelados: Os mesmos - Relatora: Des.<sup>a</sup> MÁRCIA DE PAOLI BALBINO**

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2006.  
- *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

## Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela primeira apelante, o Dr. Luís Alberto Cortes.

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Márcia De Paoli Balbino* - Conheço do recurso da ré porque tempestivo, próprio e por ter contado com preparo regular (f. 530).

Conheço também do recurso do autor porque tempestivo, próprio e por ter contado com preparo regular (f. 579).

I - Agravos retidos.

1) Agravo retido da ré (f. 168/178):

A ré interpôs agravo retido contra a decisão do Juiz (f. 154/156), na qual rejeitou as preliminares argüidas por ela em defesa e inverteu o ônus da prova em relação ao dano moral.

Conheço do agravo retido de f. 168/178, aviado pela ré, porque nas razões de sua apelação, ela pediu expressamente a apreciação do recurso, conforme determina o art. 523, § 1º, do CPC.

Contudo, tenho que não assiste razão à ré. Vejamos.

1.1) Decadência do direito do autor:

A ré argüiu a decadência do direito do autor com base no art. 26, II, do CDC, que dispõe:

“Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: (...) II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis”.

Tenho que não assiste razão à ré.

É que o autor não discute, na presente ação, vício aparente e de fácil constatação.

Pela inicial, observa-se que o autor pediu indenização por danos materiais em decorrência de ruído na suspensão dianteira, ausência de itens que considera obrigatórios e pelo alto consumo de combustível e óleo.

Ora, o ruído e o alto consumo de óleo e combustível apenas são observados no decorrer de uso do veículo, assim como a falta de itens de série.

Tais vícios são ocultos, sendo inaplicável o prazo decadencial de 90 dias, previsto no artigo 26, II, do CDC.

Demais disso, desde que constatados os alegados vícios, o autor procurou a concessionária da fabricante para a solução, ajuizando a ação por não ter obtido êxito, não decorrido o prazo do art. 26 do CDC.

Rejeito a prejudicial de decadência.

1.2) Carência de ação:

A ré argüiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, com base no art. 18 do CDC, porque não teria sido comunicada dos supostos vícios no veículo e, conseqüentemente, não lhe foi oportunizada a devida solução.

Sem razão a ré.

Inicialmente, vale frisar as três condições necessárias da ação: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade de parte.

Nesse sentido:

É que, embora abstrata, a ação não é genérica, de modo que, para obter a tutela jurídica, é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Vale dizer: a existência da ação depende de alguns requisitos constitutivos que se chamam 'condições da ação', cuja ausência, qualquer um deles, leva à 'carência de ação', e cujo exame deve ser feito em cada caso concreto, preliminarmente à apreciação do mérito, em caráter prejudicial. (...)

Por isso mesmo,

incumbe ao juiz, antes de entrar no exame do mérito, verificar se a relação processual que se instaurou desenvolveu-se regularmente (pressupostos processuais) e se o direito de ação pode ser validamente exercido, no caso concreto (condições da ação) (...)

As condições da ação são três: 1ª) possibilidade jurídica do pedido; 2ª) interesse de agir; 3ª) legitimidade de parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, 25 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1, p. 51-53).

E, sendo três as condições da ação, quais sejam a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade de parte, o mesmo doutrinador citado discorre acerca do interesse de agir e, por conseguinte, do interesse processual:

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio.

Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial (ob. cit., p. 55-56).

Frise-se que o fato de haver o interesse de agir não implica a procedência da ação. A Carta Magna garante a todos o direito de acesso ao Judiciário e à prestação jurisdicional. Isso não significa o êxito no pleito proposto, que só ocorre quando a parte comprova os fatos nos quais se baseia a sua pretensão, e quando esta é acobertada pelo direito.

No caso, o autor adquiriu um veículo fabricado pela ré e, tendo supostamente apresentado defeitos, pretende indenização pelos danos deles decorrentes, não sanados pelas concessionárias autorizadas Volkswagen.

Em tese, pois, o autor tem interesse de agir, consistente na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pedido, em razão do direito que entende possuir, não estando ele, lado outro, obrigado ao esgotamento da via administrativa.

Ademais, todas as idas e vindas do autor nas concessionárias da ré (f. 36/38) dispensam a notificação, que, aliás, deveria ter sido feita pelas autorizadas.

No caso, o pedido é possível e previsto na legislação vigente, e a legitimidade *ad causam* tem respaldo no negócio jurídico de compra e venda firmado pelas partes, comprovado pelo documento de f. 18. Quanto ao interesse de agir do autor, este é de ser reconhecido, tal como acima já exposto.

Logo, rejeito a preliminar.

### 1.3) Inépcia do pedido de danos materiais:

A ré sustenta que o pedido de danos materiais é inepto, porque não apontados os valores pretendidos pelo autor, derivados dos itens eventualmente não instalados no veículo e em relação ao consumo de combustível e de óleo, supostamente gastos em excesso.

Sem razão a ré.

O CDC permite a substituição total ou parcial do produto, ou a restituição do preço pago, ou ainda o abatimento proporcional do preço em razão dos itens defeituosos.

O fato de o autor não ter especificado o valor de cada item ou do total do excesso de combustível e de óleo não retira a liquidez do pedido, porque importa expressa determinação do objeto da obrigação.

Em tais pontos, a inicial é inteligível e propiciou ampla defesa e provas, não oferecendo dificuldade à exata compreensão do direito material perseguido.

Ademais, a simples determinabilidade do valor pode ser apurada mediante liquidação, se acolhida a pretensão do autor.

Rejeito a preliminar.

### 1.4) Inépcia do pedido de danos morais:

A ré também argüiu preliminar de inépcia do pedido de danos morais por falta de especificação do valor pretendido pela indenização.

Nesse ponto, mais uma vez, sem razão a ré.

É cediço que a lei processual exige certeza ao ser deduzida a pretensão, mas não exige sempre a liquidez. Se não for possível à parte demandante determinar, de modo definitivo, as conseqüências do suposto fato danoso, é lícita a formulação de pedido quantitativamente genérico, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Esclarecendo sobre a permissão ao pedido genérico, disposto no citado art. 286 do CPC, José Frederico Marques (*Instituições de direito processual civil*, Campinas: Millennium, 1999, v. III, p. 55), aduz que:

Pedido genérico é o que se opõe a pedido líquido e especial. Indeterminado quantitativamente, o pedido genérico deve ser completado por ulterior liquidação. E por esse motivo o art. 286 do CPC o permite, quando não for possível individualizar os bens demandados, nas ações individuais, ou fixar desde logo o valor da condenação ou os efeitos do fato ilícito.

Nesse sentido:

Pedido genérico - Admissibilidade - CPC, art. 286, II. - Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o *an debeatur* (o que é devido), mas não o *quantum debeatur* (o quanto é devido) (Moacyr Amaral dos Santos). Doutra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa (REsp nº 20.923-0/SP, 1ª Turma/STJ, Rel.: Min. Demócrito Reinaldo, j. em 05.08.1992, DJU de 21.09.1992, p. 15.663).

O pedido do autor, referente ao direito material de indenização por dano moral é possível, além de inteligível e certo, tendo propiciado ampla defesa.

Como a indenização por dano moral deve ser arbitrada somente pelo julgador, o autor não tinha que quantificá-la na inicial. Logo, não há se falar em inépcia.

Rejeito a preliminar.

### 1.5) Impossibilidade de inversão do ônus probatório:

A ré também argüiu preliminar de impossibilidade de inversão do ônus probatório, porque ausentes os requisitos exigidos no art. 6º, VIII, do CDC, por isso ela pediu a reforma da decisão agravada que concedeu a inversão quanto ao dano material.

Sem razão a ré.

A relação existente entre as partes tem natureza consumerista, porque decorrente de relação de consumo, tendo o autor adquirido veículo fabricado e fornecido pela ré, para seu uso e como destinatário final do bem adquirido, conforme ensina a doutrina:

As relações de consumo nada mais são do que relações jurídicas por excelência, pressupondo, por conseguinte, dois pólos de interesse: o consumidor-fornecedor e a coisa, objeto desses interesses. No caso, mais precisamente, e consoante ditado pelo CDC, tal objeto consiste em produtos e serviços (FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor* - comentado pelos autores do anteprojeto. 6 ed., Forense: Rio de Janeiro, 2000, p. 42).

Logo, aplicáveis, ao caso, as regras do CDC.

O autor pretendeu e obteve parcialmente a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do CDC, quanto ao alegado dano material.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

A inversão do ônus da prova é concedida quando restam evidenciadas as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório.

É o que ensina o doutrinador citado acima, na mesma obra, p. 129:

A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima; a dúvida conduziria o

julgador ao estado de *non liquet*, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituando como risco que recai sobre a parte por não apresentar a prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Nesse enfoque, a Lei 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional se mostrou inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. Fortaleceu sua posição através da associação de grupos, possibilitando a defesa coletiva de seus interesses, além de sistematizar a responsabilidade objetiva e reformular os conceitos de legitimação para agir e conferir efeitos à coisa julgada *secundum eventum litis*. A inversão do ônus da prova é direito de facilitação de defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida. É dispensável caso forme sua convicção.

A inversão do ônus da prova, lado outro, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança.

A inversão prevista no CDC só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova.

Nesse sentido:

(...) A inversão do ônus da prova, com base no disposto no art. 6º, VIII, do Código do Consumidor, é simples regra de julgamento e, ainda assim, para que seja levada em linha de conta, é indispensável que a sua adoção se faça com a devida fundamentação, na verossimilhança ou na hipossuficiência da parte, sempre a critério do juiz. Fora disso, não se sustenta a decisão interlocutória que, simplesmente com base na relação de consumo entre as partes, a decreta na fase de deferimento das provas pelas quais as partes protestaram (Ag. Inst. 419.932-4/Governador Valadares, 5ª CC/TAMG, Rel. Juiz Armando Freire, DJ de 16.10.2003).

No caso, são dois os requisitos exigidos, alternativamente, pelo art. 6º, VIII, do CDC para a inversão do ônus probatório: que a alegação da parte que pede a inversão seja verossímil ou que a parte seja hipossuficiente em relação à prova.

A verossimilhança é a coerência, a aparência da verdade, a probabilidade, como ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em *Curso de direito processual civil*, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. II, p. 572:

“Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte”.

Já a hipossuficiência é a dificuldade que a parte terá em obter a prova pretendida, sem qualquer relação com a hipossuficiência econômica prevista na Lei 1.060/50, como sustenta a ré à f. 68.

*In casu*, entendo que está presente o requisito alternativo da hipossuficiência técnica do autor, de provar a alegação de defeito no veículo.

Ora, a ré tem muito mais capacidade de comprovar que as alegações do autor de que há ruído na parte dianteira, consumo alegado como excessivo de combustível e óleo, maior que o previsto no manual, e ausência de itens de série não são verdadeiras.

Sendo a ré a fabricante do veículo e que melhor conhece seus elementos e funcionamento, cujos dados não são afeitos ao consumidor, inegável a hipossuficiência técnica do autor, o que autoriza a inversão determinada pelo MM. Juiz.

Sendo assim, necessária a aplicação da inversão do ônus probatório quanto aos danos materiais.

Rejeito a preliminar.

Dito tudo isso, nego provimento ao agravo retido da ré.

2) Agravo retido do autor (f. 160/163):

O autor aviou agravo retido contra a decisão do MM. Juiz (f. 154/156), na qual rejeitou a alegação de intempestividade da peça de defesa da ré e o pedido de inversão do ônus probatório quanto ao dano moral.

Em sua apelação, o autor requereu o conhecimento e julgamento do agravo retido pelo Tribunal, como determina o art. 523, § 1º, do CPC (f. 552/553).

Conheço do agravo.

Todavia, tenho que não assiste razão ao autor. Vejamos.

2.1) Intempestividade da defesa:

O autor sustentou a intempestividade da peça de defesa da ré, juntada às f. 51/94, mas sem razão.

O prazo para a apresentação da contestação é de quinze dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento da carta citatória, como determinam os arts. 297 e 241, I, do CPC.

A propósito, oportuna a lição de Nelson Nery Júnior:

Citação pelo correio. - O prazo para a resposta se conta a partir da juntada aos autos do AR assinado pelo destinatário (RTJ 100/449) (*Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, 5. ed., p. 693).

Nesse sentido:

(...) Nos termos do art. 241, I, do CPC, se a intimação for por via postal, a contagem do prazo será feita a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento, excluindo-se este dia, por força do disposto no art. 184 do mencionado diploma legal, sendo tempestiva a contestação apresentada pela ré após o término do prazo de quinze dias, iniciado nos termos das regras processuais pertinentes (AC 449.758-7/Belo Horizonte, 3ª CC/TAMG, Rel.ª Juíza Selma Marques, j. em 06.10.2004).

*In casu*, a carta citatória foi juntada em 24.07.2002 (f. 49-v.), dentro do período das

férias forenses (02 a 31/07). Na ocasião, ainda vigiam as férias forenses. Nesse caso, aplicável o disposto no art. 173, parágrafo único:

Art. 173. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais. Excetuam-se:

(...)

Parágrafo único. O prazo para a resposta do réu só começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao feriado ou às férias.

Como a juntada foi feita no período de férias, considera-se que ela foi feita no 1º dia útil posterior, ou seja, 1º.08.2002, conforme o art. 240, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido:

(...)A citação pode ser feita nas férias, desde que o prazo para resposta se inicie no dia seguinte ao da reabertura dos trabalhos forenses (CPC 240) (Nelson Nery Jr., *Código de Processo Civil comentado*, RT, 3. ed., p. 477). (AC 2.0000.00.447.267-3/000/Governador Valadares, 9ª CC/TJMG, Rel. Des. Osmando Almeida, j. em 06.09.2005).

Assim, contando o prazo como determina o art. 184 do CPC, a peça de defesa da ré é tempestiva, porque juntada no último dia do prazo, ou seja, no dia 16.08.2002 (f. 51).

Lado outro, vale registrar que irrelevante se mostra a revelia alegada pelo autor, porque ela tem como consequência a presunção de veracidade apenas dos fatos afirmados na inicial, e não do direito material em si, não implicando procedência direta do pedido, conforme pacífica jurisprudência.

Portanto, mesmo se intempestiva fosse, não há se falar em efeitos da revelia, porque de toda forma exigível seria a análise do manual do veículo e de suas condições pelo juiz, através de prova adequada, para formação de seu convencimento. A revelia, por si só, não enseja a procedência do pedido.

É o que ensina Cândido Rangel Dinamarco:

O direito do revel de produzir prova impõe que todo documento trazido aos autos pelo revel ali permaneça apesar da revelia. Se esta ocorreu porque o demandado simplesmente se atrasou e ofereceu sua resposta após decorrido o prazo, os documentos trazidos com ela não devem ser desentranhados e servirão como apoio para o racional julgamento do juiz, que os considerará ao decidir. O desentranhamento seria negação do disposto no art. 322 do CPC, porque a resposta intempestiva já é um ato de comparecimento, que livra o réu, daí por diante, do tratamento reservado aos revéis; seria uma ridícula ingenuidade fazer desentranhar os documentos, porque intempestivos, e logo em seguida permitir sua volta, porque ao revel que comparece se permite provar. (...)

Sempre para permitir ao juiz uma visão menos imperfeita dos fatos relevantes, valendo-se racionalmente de todos os elementos legítimos que possam influenciar sua convicção, impõe-se que ele deixe nos autos também a contestação intempestiva. Desentranhar é fechar deliberadamente os olhos para informações que poderiam ajudá-lo a julgar bem. Obviamente, a petição tardia que fica nos autos não produzirá os efeitos processuais de uma contestação, de uma reconvenção, etc., valendo somente como fonte de informações úteis. Sua permanência não compromete em nada o efeito da revelia, então já consumado (*Instituições de direito processual civil*, 4 ed., São Paulo: Malheiros, 2004, v. III, p. 544-545).

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade argüida pelo autor.

2.2) Inversão do ônus da prova do dano moral:

O autor pugnou pela inversão do ônus da prova. O MM. Juiz deferiu parcialmente o pedido quanto aos danos materiais, restando a cargo do autor a prova do dano moral.

Tenho que a decisão não merece reforma porque ausentes os requisitos legais exigidos, de inversão do ônus quanto ao suposto dano moral.

Como já dito na análise do agravo retido da ré (item 1.5), o art. 6º, VIII, do CDC exige a presença de um dos requisitos alternativos nele

descritos, quais sejam a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência técnica, para a inversão do ônus da prova.

No caso, a alegação do autor de prejuízo moral em decorrência dos supostos problemas de ruído e gasto de combustível do veículo adquirido por ele, de fabricação da ré, não é verossímil, em princípio, porque depende da análise de outras provas para seu reconhecimento.

O autor também não é tecnicamente hipossuficiente em relação à prova do dano moral, sendo capaz de comprovar o eventual desgaste psíquico sofrido com os supostos defeitos do veículo, quer por depoimento pessoal ou testemunhal.

Além disso, não seria razoável exigir da ré a prova negativa do dano moral, sendo que a ocorrência de tal dano, fato positivo, é que se exige do autor.

Assim, não há como deferir o pedido do autor.

Rejeito a preliminar.

Dito isso, nego provimento ao agravo retido do autor.

II - Preliminar.

Nulidade da sentença:

Em sua apelação, a ré arguiu preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional.

Sem razão a ré.

O Código de Processo Civil dita os requisitos essenciais da sentença:

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Da simples leitura da decisão de f. 478/485, verifica-se que as alegações trazidas à lide, como a existência de danos materiais decorrentes da falta de instalação de acessórios e defeitos no veículo adquirido pelo autor, além dos danos morais resultantes das inúmeras tentativas de sanar os problemas, foram examinadas cuidadosamente pelo douto Magistrado singular, como determina o art. 458, II, do CPC, além de não estar obrigado a analisar ponto a ponto os argumentos da parte, tendo fundamentado e motivado devidamente a sentença.

Não vejo o alegado vício na sentença.

Nesse sentido:

1) (...) Não há se cogitar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando declinadas as razões de decidir do magistrado *a quo*, bem como os motivos de sua convicção na decisão, lastreados no ordenamento jurídico vigente, sendo de se lembrar que ao julgador também não se impõe a abordagem de todos os argumentos deduzidos pelas partes no curso da demanda (AI 438.133-3/Belo Horizonte, 6ª CC/TAMG, Rel. Juiz Dídimio Inocêncio de Paula, DJ de 04.03.2004).

2) Ementa: Embargos à execução - Sentença - Ausência de motivação - Não-ocorrência - Nulidade afastada - Ônus da prova - Artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. - Tendo o magistrado analisado todas as alegações levadas a efeito pelas partes, bem como as provas produzidas nos autos, deixando claras as razões do seu convencimento, não é de se reconhecer nulidade da sentença por omissão, porquanto a concisão no decidir não constitui ausência de prestação jurisdicional adequada. (...) (Ap. Cív. 417.879-4/Betim, 3ª CC/TAMG, Rel.ª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto, DJ de 12.11.2003).

Portanto, o argumento da apelante, de nulidade da sentença, não merece acatamento, visto que os fundamentos da sentença são



hábeis a sua conclusão. A sentença possui todos os requisitos exigidos pelo art. 458 do CPC. Ademais, a exigência constante do art. 131 do CPC resume-se na fundamentação, e não na efetiva apreciação de todos os argumentos trazidos pelas partes.

Nesse sentido:

(...) O julgador não está obrigado a se ater ao fundamento indicado pela parte e, tampouco, a responder, um a um, a todos os argumentos da parte. A motivação da decisão, observada a *res in iudicium deducta*, pode ter fundamento jurídico e legal diverso do suscitado (Ap. Cív. 425.315-0/Governador Valadares, 6ª CC/TAMG, Rel.ª Juíza Beatriz Pinheiro Caires, DJ de 11.03.2004).

Por fim, o recurso de apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de todas as matérias impugnadas, merecendo apreciação as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha abordado em sua integralidade, conforme o art. 515 do CPC.

Assim, rejeito a preliminar.

III - Mérito.

A) Apelação da ré (f. 495/529).

A ré recorreu da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, condenando-a a pagar indenização por danos materiais decorrentes da ausência de botão recartilhado do aquecimento dos assentos esquerdo e direito, a solucionar o consumo excessivo de combustível, adequando-o ao informado no manual do veículo, e a pagar indenização por danos morais de R\$ 3.000,00, além dos ônus de sucumbência.

Examinando tudo o que dos autos consta e os princípios de direito, tenho que assiste razão parcial à apelante. Vejamos.

Em 15.02.2001, o autor adquiriu um veículo fabricado pela ré, conforme nota fiscal de f. 18, modelo Bora, ano de fabricação 2000, pelo valor de R\$ 42.800,00.

A relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que o autor figura como consumidor e a ré como fornecedora/fabricante.

O CDC define consumidor e fornecedor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Logo, a responsabilidade civil da requerida deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme o art. 12 do CDC.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, como leciona Carlos Roberto Gonçalves, *in Responsabilidade civil*, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 21-22:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura).

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus *probandi*. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Há casos em que se prescinde totalmente da prova da culpa. São as hipóteses de responsabilidade independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

No Brasil, não se adota a teoria do risco total. O ônus da prova no caso da responsabilidade subjetiva é do autor, e, no caso da responsabilidade objetiva, basta que este comprove o dano e o nexo causal com a conduta do agente, ficando a parte ré com o ônus da prova contrária.

Pois bem. Necessária, então, a análise da existência do dano, da ocorrência de excludente de ilicitude que eventualmente afaste a culpa presumida da ré e do nexo de causalidade entre o dano e a culpa presumida.

Quanto à responsabilidade no Código de Defesa do Consumidor, pelo fato do produto, Ada Pellegrini Grinover *et alii*, no *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, 5. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 142, esclarecem quanto ao fornecedor de produtos ou serviços:

Uma das considerações mais importantes, nesta sede, diz respeito ao caráter objetivo da responsabilidade do fornecedor.

O esquema clássico da responsabilidade civil por danos está sujeito ao temperamento do art. 159 do Código Civil/1916 fundado na configuração da culpa em sentido subjetivo. O dano causado só é indenizável quando o agente age com negligência ou imprudência.

(...) No âmbito das relações de consumo, os lineamentos da responsabilidade objetiva foram logo acolhidos e denominados 'responsabilidade pelo fato do produto': não interessa investigar a conduta do fornecedor de bens ou serviços sendo responsável pela sua colocação no mercado.

Também trata desse assunto Caio Mário da Silva Pereira, *in Responsabilidade civil*, 5. ed., Rio de Janeiro; Forense: 1994, p. 198:

Para definir a responsabilidade do fabricante, em relação direta com o consumidor, torna-se necessário estabelecer os seus extremos, a saber:

1) o fabricante é responsável pelo dano causado por produto defeituoso;

2) considera-se, para este efeito, defeituoso todo produto que, em razão de falha na confecção, no desenho, na utilização de matéria-prima não seja adequado aos fins a que normalmente se destina;

3) o fabricante é ainda responsável pela utilização de produtos por deficiência de informação quanto ao seu uso ou quanto aos riscos que este uso pode gerar.

4) eximir-se-á o fabricante de responsabilidade no caso de demonstrar que o produto tornou-se defeituoso por falhas na sua conservação e

utilização, seja em poder de intermediários, seja pelo próprio consumidor.

Nesse sentido é o que dispõe o art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Assim sendo, sob a ótica objetiva, passo à análise da condenação da apelante.

Quanto ao dano material decorrente da ausência de botão recartilhado do aquecimento dos assentos esquerdo e direito, tenho que assiste razão parcial à apelante.

No manual que acompanhou o veículo do apelado, os acessórios ou equipamentos indicados com asteriscos eram opcionais, conforme f. 19, ou seja, deveriam ser adquiridos separadamente, não sendo instalados em série e em todas as versões do modelo Bora.

O botão recartilhado do aquecimento do assento esquerdo é tratado no item 12 do manual, enquanto o botão recartilhado do aquecimento do assento direito é tratado no item 16, como destacou o autor à f. 24-v.

Pela instrução de utilização de f. 26, o item do aquecimento do banco do motorista não está indicado com asterisco, fazendo-se crer se tratar de equipamento de série, existente em todas as versões. Ele é detalhado na página 82 do manual.

Nenhuma das partes trouxe cópia da página 82 do manual, tendo o perito informado se tratar de item de série, não instalado no automóvel do autor (f. 271 e 273).

Nesse caso, portanto, correta a condenação da ré quanto ao botão recartilhado do aquecimento apenas do assento esquerdo, do motorista.

Pela mesma instrução de f. 26, o item do aquecimento do banco do acompanhante está indicado com asterisco, sendo, portanto, opcional. Ele é detalhado na página 38 do manual, reproduzida à f. 109 dos autos.

Comando de aquecimento do banco do motorista:\* O assento e o encosto do banco podem ser eletricamente aquecidos, com a ignição ligada. O aquecimento é ligado e regulado através do botão serrilhado. Para desligar o sistema, gire o mesmo botão até a posição inicial (0).

No detalhamento constou o título acompanhado do asterisco, confirmando se tratar de item opcional.

Embora o perito tenha informado se tratar de item de série (f. 271 e 273), nesse caso restou claro que tal item é opcional, porque o título de sua descrição no manual do proprietário foi acompanhado da indicação de asterisco.

Não havendo comprovação de pagamento por tal item na nota fiscal de f. 18, não há falar em dever de indenizar. Nesse caso, portanto, assiste razão à apelante quanto ao botão recartilhado do aquecimento do assento direito, do acompanhante.

Quanto ao segundo item do dispositivo da sentença, ou seja, a condenação da ré a solucionar o consumo excessivo de combustível, adequando-o ao informado no manual, tenho que não assiste razão à apelante.

O manual do proprietário informa que o consumo de combustível na cidade é de 9,1 km/l se a transmissão for mecânica e de 7,7 km/l se a transmissão for automática, e na estrada de 16,1 km/l se a transmissão for mecânica e de 14,5 km/l se a transmissão for automática (f. 33). No manual, não constou o consumo médio, sendo que a transmissão manual ou mecânica era de série e a automática opcional, conforme f. 98 e 115.

Na nota fiscal de f. 18, não há comprovação de pagamento por transmissão automática, devendo ser analisada a questão do consumo de combustível com base nos dados técnicos do manual referentes à transmissão mecânica, ou seja, 9,1 km/l na cidade e 16,1 km/l na estrada.

A perícia constatou, às f. 267, 272/273 e 280, o consumo excessivo de combustível, informando que na cidade o veículo do apelado rendeu 6,8 km/l e na estrada rendeu 11,7 km/l, ou seja, bem aquém da expectativa informada no manual.

Quesito c.2: Analisando o veículo em questão, após testá-lo, pode o *expert* informar se o consumo do mesmo é aquele indicado no manual do proprietário ou apresenta consumo excessivo?

R.: Apresenta consumo acima do especificado no manual, quer na cidade, quer na estrada.

Quesito c.3: Na hipótese de apresentar consumo excessivo, qual a porcentagem de diferença constatada?

R.: Na estrada? Pelo manual? 16,10 km/l (ideal/manual).

Teste? 11,70 km/l.

Diferença? -4,4 km/l

Percentualmente? 72,67% da informação do manual.

Na cidade? Pelo manual? 9,1 km/l (ideal/manual)

Teste? 6,8 km/l

Diferença? -2,3 km/l

Percentualmente? 74,72% da informação do manual.

O perito também analisou outras versões do modelo Bora adquirido pelo autor, colhendo dados de outros proprietários, sendo que todos eles informaram consumo de combustível além do registrado no manual (f. 268).

Não merece acatamento a tese da apelante e de seu assistente técnico de que a

performance reduzida do combustível é causada pela má qualidade dos derivados de petróleo adquiridos pelo apelado, porque no manual não consta qualquer ressalva quanto a isso, trazendo de forma clara e expressa o consumo do veículo na estrada e na cidade.

O perito não constatou a causa do excesso de consumo. Todavia, conforme o *caput* do art. 12 do CDC, o fabricante responde por informações insuficientes e inadequadas sobre a utilização do produto. No caso, o manual não trouxe qualquer advertência ao apontar o consumo padrão do veículo, nem atrelou o valor nele informado ao tipo e qualidade de derivado de petróleo utilizado pelo proprietário. A apelante também não se desincumbiu de provar a culpa exclusiva do consumidor em relação ao alto consumo de combustível.

Nesse sentido:

Ação ordinária. Compra e venda de veículo novo. Defeitos de fabricação. Garantia do fabricante. Código de Defesa do Consumidor.

- 1. Eventuais defeitos de veículo novo ensejam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

- 2. Comprovados os defeitos do veículo novo, os danos devem ser indenizados pela ré, fabricante do bem respectivo.

- 3. Recurso especial não conhecido, por maioria (REsp 488.225/RJ, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 07.12.2004).

A ré alegou em seu recurso (f. 515) que é impossível solucionar a questão do consumo excessivo de combustível. Aqui, vale ressaltar que a condenação nesse ponto foi a seguinte:

2 - Condenar a ré a solucionar o consumo excessivo de combustível, adequando-o ao informado no manual do veículo, ou, caso assim não o faça no prazo de 30 dias, proceder ao abatimento proporcional do preço, pagando-o ao autor, o que também deverá ser apurado em liquidação de sentença, tudo nos termos do art. 18, § 1º, III, do CDC.

Ora, basta que a apelante faça os ajustes necessários no veículo do autor, para que o consumo de combustível seja compatível com o indicado no manual do proprietário. Caso isso seja tecnicamente impossível, deve ser apurado em liquidação um desconto compatível com o preço de um veículo, de mesma categoria, que apresente consumo de combustível igual ao do autor. Assim, a apelante restituirá a diferença apurada ao réu.

Logo, nesse ponto, não assiste razão à apelante.

Por fim, quanto à indenização por dano moral arbitrada na sentença, tenho que assiste razão à apelante.

Nesse ponto, necessária a correção do erro material contido no dispositivo da sentença (f. 484), na qual constou, no item 3, a condenação da ré no importe de R\$ 3.000,00 por danos materiais, embora se tratasse dos danos morais apreciados na fundamentação da peça (f. 484). Então, no item 3 do dispositivo, onde se lê danos materiais, consideram-se danos morais.

Dito isso, tenho que o apelante não faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, tratados pela doutrina da seguinte maneira:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos coexistir, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcancem a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante.

Os danos morais atingem, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado, enquanto os

materiais constituem reflexos negativos no patrimônio alheio. Mas ambos são suscetíveis de gerar reparação, na órbita civil, dentro da teoria da responsabilidade civil (BITTAR, Carlos Alberto. Danos morais: critérios para a sua fixação, artigo publicado no *Repertório IOB de Jurisprudência* nº 15/93, p. 293-291).

Em relação ao dano moral, compre destacar que a sua reparabilidade ou a sua ressarcibilidade é pacífica na doutrina e na jurisprudência, mormente após o advento da Constituição Federal de 05.10.88 (art. 5º, incisos V e X), estando hoje sumulada sob o nº 37, pelo STJ.

Como observa Aguiar Dias, citado pelo Des. Oscar Nunes do TARS:

a reparação do dano moral é hoje admitida em quase todos os países civilizados. A seu favor e com o prestígio de sua autoridade pronunciaram-se os irmãos Mazeaud, afirmando que não é possível, em sociedade avançada como a nossa, tolerar o contra-senso de mandar reparar o menor dano patrimonial e deixar sem reparação o dano moral (cfr. DIAS, Aguiar. *A reparação civil*, tomo II, p. 737).

A frustrada expectativa de ter aquecimento no acento do motorista e de ter o veículo com gasto de combustível menor ensejou ao autor mero dissabor sem o alcance do dano moral. Também a existência de ruído já sanado não enseja dor íntima no proprietário, nem constrangimento excessivo. Aqui vale ressaltar que tais defeitos não comprometeram a segurança do veículo.

Sobre o tema ensina Pablo Stolze Gagliano, em *Novo curso de direito civil*, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2004, v. 3, p. 43:

Todavia, para que o dano seja efetivamente indenizável, é necessária a conjugação dos seguintes requisitos mínimos:

a) violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica - obviamente, todo dano pressupõe a agressão a um bem tutelado, de natureza material ou não, pertencente a um sujeito de direito (...);

b) certeza do dano - somente o dano certo, é indenizável. Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético (...);

c) subsistência do dano - quer dizer, se o dano já foi reparado, perde-se o interesse da responsabilidade civil. O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, o que significa dizer que não há como se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente pelo lesante.

Se ausentes os requisitos mencionados, não há o que indenizar.

No caso em exame, não houve prova do dano moral sofrido pelo autor, e ausente o dano, não há falar em indenização.

Registro apenas *en passant*, lado outro, que os pequenos aborrecimentos, incômodos, os desconfortos passageiros, como, por exemplo, a expectativa de ver sanados de imediato os defeitos ocultos observados pelo proprietário, após adquirir um carro zero, são naturais e fazem parte do fluxo natural da vida, e portanto não causam lesão ao nosso patrimônio moral. Logo, não são indenizáveis.

Sobre o tema é importante a lição de Pablo Stolze Gagliano, na obra já citada, p. 85:

Superadas, portanto, todas as objeções quanto à reparabilidade do dano moral, é sempre importante lembrar, porém, a advertência brilhante de Antônio Chaves, para quem 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, à mais suave sombra, ao mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadeza excessiva, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito centenas de milhares de cruzeiros.

Nesse sentido:

(...) A simples sensação de aborrecimento e pequenos transtornos não constituem dano moral, suscetível de reparação civil" (Ac. na Ap.

nº 378.270-1, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Armando Freire, j. em 27.02.2003).

Ademais, tanto o consumo excessivo de combustível quanto o acessório de aquecimento do banco do motorista se relacionam com o manual, que é a expressão do contrato celebrado entre as partes.

O STJ tem deixado claro que o mero descumprimento contratual não é suficiente para configurar danos morais:

1) (...) Na linha de jurisprudência da Corte, em cenário como o dos autos, não cabe a indenização por dano moral em decorrência de inadimplemento contratual (REsp 661.421/CE, 3ª Turma/STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 21.06.2005).

2) (...) Como anotado em precedente (REsp 202.504-SP, DJ de 1º.10.2001), 'o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade' (REsp 338.162/MG, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 20.11.2001).

3) (...) O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade.

Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz -, trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados não tomam a dimensão de constranger a honra ou a intimidade, ressalvadas situações excepcionais (REsp 202.564/RJ, 4ª Turma/STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 02.08.2001).

Também nesse sentido:

1) (...) Não há falar em dano moral indenizável pelo só fato do descumprimento contratual, não comprovado qualquer dano extrapatrimonial (TAMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 382.714-7, Rel. Juiz Domingos Coelho, j. em 02.04.2003).

2) (...) Mesmo não tendo o dano moral reflexo patrimonial, é necessária a comprovação efetiva de sua ocorrência quando se pretende a indenização, devendo o requerente lesado comprovar, no caso de descumprimento de contrato, a ofensa moral sofrida, que lhe tenha atingido em sua auto-estima, em sua dignidade e integridade pessoal, visto não se presumir tão-somente a inexecução de obrigação contratual a ocorrência de tal dano (TAMG, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 326.409-9, Rel. Juiz Duarte de Paula, j. em 14.03.2001).

Nesse ponto assiste razão à apelante.

Assim sendo, sua apelação merece ser parcialmente provida para afastar a condenação quanto ao botão de recartilhado do assento do passageiro e quanto à indenização por danos morais.

B) Apelação do autor (f. 551/559).

Na inicial, o autor sustentou que o veículo por ele adquirido deveria ter os itens: botão pânico, botão recartilhado dos assentos esquerdo e direito, interruptor ASR/ESP e apoio lombar.

O autor também sustentou divergência entre as informações contidas no manual e a realidade do tanque reserva e entre as informações contidas no manual e o consumo real de combustível. Alegou ainda consumo excessivo de óleo do motor e ruído das pinças de freio.

Na sentença, o MM. Juiz acatou o pedido de dano moral e de dano material, quanto ao botão recartilhado dos assentos esquerdo e direito e quanto ao consumo de combustível.

O autor recorreu, pedindo majoração da indenização por danos morais e da indenização por danos materiais, para que ela abranja todos

os itens pedidos na inicial constantes do manual e ausentes no veículo.

Inicialmente, resalto que a apelação do autor restou prejudicada quanto ao pedido de majoração da indenização por danos morais e quanto ao pedido de dano material referente ao botão recartilhado do assento do passageiro, porque os temas já foram tratados na análise de mérito do recurso da ré.

Quanto aos demais pedidos, tenho que não assiste razão ao apelante.

O botão pânico é item opcional que se refere ao comando remoto de travamento da porta, descrito com asterisco no manual (f. 28 e 105).

O interruptor ASR/ESP também está descrito como equipamento opcional, porque descrito com asterisco no manual (f. 26, 100 e 109).

O mesmo ocorreu com o apoio lombar, que também era opcional segundo o manual do proprietário (f. 113).

O perito confirmou que esses três acessórios/equipamentos eram opcionais (f. 271/272).

Assim, não há falar em indenização por dano material decorrente deles se não consta na nota fiscal de f. 18 a compra de tais itens, separadamente.

Quanto a eventual divergência entre as informações contidas no manual e a realidade do tanque reserva, tenho que não assiste razão ao apelante.

O manual do proprietário informa que a capacidade do reservatório de combustível é de 55 litros, dos quais aproximadamente 7 litros são considerados “reserva” (f. 120). Pelo manual, a chamada “reserva” tem capacidade para 7 litros de combustível (f. 20-v.), e a luz indicadora acende-se quando o reservatório baixar ao nível dos 8 litros, mostrando que a partir daí será utilizado o tanque reserva (f. 27 e 117).

O perito descreveu o fato da seguinte maneira:

Na realidade, o manual informa que a reserva de combustível é de 7 litros. Entretanto, esta sinalização é repassada ao motorista através do painel (lâmpada). Assim, o manual (...) ainda que, quando a lâmpada acender, o motorista deverá reabastecer o veículo; e isto ocorre quando o tanque ainda tem 8 litros de reserva (f. 285).

Ora, qualquer homem médio é capaz de entender o procedimento descrito no manual, não gerando qualquer dúvida quanto à capacidade de reserva do tanque, que é de 7 litros.

Como não é aconselhável ao condutor tráfegar apenas com os últimos litros, ou seja, com a reserva, salvo em situações de emergência, a lâmpada acende antes do uso da reserva, para a própria segurança do motorista.

No caso, pois, não gerando o manual qualquer dúvida quanto à capacidade de reserva, não há se falar em indenização.

Quanto ao consumo excessivo de óleo, sem razão o apelante.

O manual informa que, após um ano, se o veículo tiver rodado 15.000 km, deve ser feita a troca do óleo (f. 23). Também informa que o consumo de óleo pode atingir um litro aos 1.000 km (f. 31).

O perito informou que o nível do óleo se encontrava dentro dos parâmetros normais (f. 267/268 e 280).

O veículo periciado não apresentou por ocasião das diligências periciais dados de consumo excessivo do motor; desde a substituição do cárter do motor (f. 280).

Ademais, o autor não consignou, na inicial, nenhum pedido referente ao eventual consumo excessivo de óleo, mas apenas comentou sua suspeita na peça vestibular. Ora, o pedido identifica o objeto da lide, limitando o *thema decidendum*, razão pela qual não pode ser implícito, sob pena de não se alcançar a defesa e o contra-

ditório, e sob pena de violação ao princípio da adstrição do juiz (o juiz deve julgar nos termos do pedido tal como posto pela parte).

Assim sendo, não cabe acolhimento de tal ponto, sob pena de violação ao art. 293 do CPC: “Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”.

Por fim, quanto ao ruído das pinças de freio, tenho que não assiste razão ao autor, porque já solucionado o ruído pela ré/apelada.

O perito informou que o veículo do apelante, adquirido em 15.02.2001, apresentou ruídos até a substituição da suspensão dianteira, que ocorreu em 30.08.2002 (f. 275), às expensas da ré, mesmo tendo já transcorrido o prazo de garantia (f. 286).

Assim sendo, o apelante não tem mais interesse de agir quanto ao pedido de indenização por dano material quanto ao ruído das pinças, sendo que atualmente, conforme informação pericial de f. 278, o veículo não apresenta ruído anormal.

Nesse sentido:

(...) Tendo o veículo automotor apresentado defeitos e a concessionária efetuado os reparos necessários na medida em que foram aparecendo a cada reclamação do autor, não há que se falar em danos materiais (AC 2.0000.00.487.707-4/000/Belo Horizonte, 16ª CC/TJMG, Rel. Des. José Amancio, j. em 09.11.2005).

Logo, o recurso do autor não merece provimento.

IV - Dispositivo.

Isso posto, nego provimento ao agravo retido da ré, nego provimento ao agravo retido do autor, rejeito a preliminar argüida pela ré, dou parcial provimento à apelação da ré, apenas para afastar a indenização por danos morais e para afastar a condenação por danos materiais referentes ao botão recartilhado do



banco do passageiro, e nego provimento à apelação do autor. Custas, 50% para cada parte, cada uma pagando ao advogado da parte contrária honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.500,00. Autorizo a compensação, conforme o art. 21 do CPC e a Súmula 306 do STJ.

Custas recursais, 50% para cada parte no apelo da ré, e 100% para o autor no apelo do mesmo.

*O Sr. Des. Lucas Pereira - De acordo.*

*O Sr. Des. Eduardo Mariné da Cunha - De acordo.*

*Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AOS AGRAVOS RETIDOS, REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.*

-:-:-